

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR MALUCELLI HARGER

**O INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO:
O PROVEITO ECONÔMICO COMO CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DOS BENS
SUJEITOS À CONFERÊNCIA**

Florianópolis

2017

JOÃO VICTOR MALUCELLI HARGER

**O INSTITUTO DA COLAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: O
PROVEITO ECONÔMICO COMO CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DOS BENS
SUJEITOS À CONFERÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora do
Curso de Graduação da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Renata
Raupp Gomes

Florianópolis

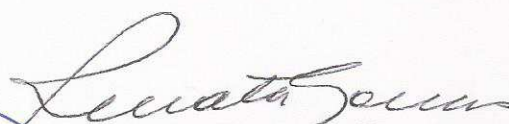
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

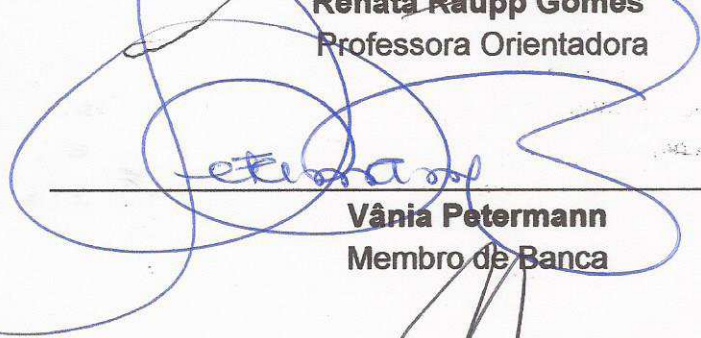
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O instituto da colação no Direito Sucessório brasileiro: o proveito econômico como critério para avaliação dos bens sujeitos à conferência**”, elaborado pelo acadêmico **João Victor Malucelli Harger**, defendido em **05/07/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 5 de julho de 2017.



Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Vânia Petermann
Membro de Banca



Jorge Nunes da Rosa Filho
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Auno: João Victor Malucelli Harger

RG: 5.564.311-6 SSP/SC

CPF: 047.783.949-50

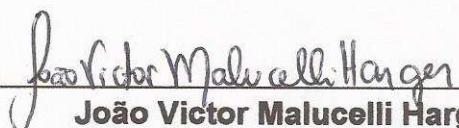
Matrícula: 12200063

Título do TCC: "O instituto da colação no Direito Sucessório brasileiro: o proveito econômico como critério para avaliação dos bens sujeitos à conferência"

Orientadora: Prof. MSc. Renata Raupp Gomes

Eu, **João Victor Malucelli Harger**, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 5 de julho de 2017.



João Victor Malucelli Harger

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da colação, pertencente ao ramo do Direito das Sucessões, abordando desde seu conceito doutrinário até seus desdobramentos legais no Direito brasileiro - que envolvem tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil. Mais precisamente, tem como foco o estudo dos dispositivos que tratam do cálculo do valor a ser colacionado, a fim de demonstrar que atualmente existe na doutrina pátria apenas uma mera discussão sobre qual norma deve ser aplicada – aquela disposta no diploma civil ou aquela contida na lei processual –, sem que haja uma preocupação quanto à essência do instituto da colação, isto é, quanto ao seu escopo e sua natureza jurídica. Para tanto, apresenta-se uma ampla descrição sobre o instituto da colação e, em seguida, uma análise da natureza jurídica das normas de direito material e processual, buscando identificar qual seria a mais adequada ao instituto em questão. Por fim, apresenta-se uma possível solução para que o ordenamento jurídico brasileiro garanta, na prática, que a norma reguladora do valor a ser colacionado esteja em conformidade com o real objetivo da colação e, assim, evite iniquidades para com os herdeiros envolvidos no trâmite sucessório.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Instituto da colação. Natureza jurídica.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the so called collation institute, which belongs to the branch of the Law of Succession, covering since from its doctrinal concept to its legal developments in Brazilian law – that involve both the Civil Code and the Code of Civil Procedure. More precisely, it focuses the study of the provision that deal with the calculation of the value that is to be collated, in order to demonstrate that there is currently only a mere discussion about which standard should be applied – the one disposed in the civil law code or the other in the procedural code – without any concern about the essence of the institute, in other words, it's scope and legal nature. In order to do so, a broad explanation is made about the collation institute and then an analysis of the legal nature of the rules of material and procedural law, seeking to indicate which one would be the most appropriate to the institute in question. Finally, a possible solution is presented so that the Brazilian legal system ensures, in practice, that the regulatory standard of the value that is to be collated be in conformity with the real objective of the collation and, thus, avoid iniquities towards the heirs involved in the succession procedure.

Keywords: Law of Succession. Institute of collation. Legal nature.

RIASSUNTO

Il presente lavoro ha lo scopo di analizzare l'istituto della collazione, appartenente al ramo del diritto delle successioni, partendo dal suo concetto dottrinale fino alla sua applicazione pratica nel diritto brasiliano – che comprende sia il codice civile sia quello di procedura civile. Più precisamente, lo studio ha come obiettivo specifico quello di analizzare le disposizioni legali che riguardano al calcolo del valore dei beni che devono essere sottoposti a collazione, al fine di dimostrare che non c'è discussioni riguardo alla disposizione che dev'essere applicata – sia quella contenuta nel codice civile, sia quella prevista nel codice di procedura civile – né ci possono essere dubbi riguardo all'essenza dell'istituto o, in altre parole, al suo scopo e alla sua natura legale. A tal fine, viene presentata una spiegazione sull'istituto della collazione e poi viene fatta un'analisi sulla natura legale delle regole civili e procedurali, cercando di individuare quale sia quella più appropriata all'istituto in questione. Infine, viene presentata una possibile soluzione al fine di rendere il sistema legale brasiliano garantista del fatto che la disposizione normativa riguardo al calcolo del valore dei beni sottoposti a collazione sia in accordo con lo scopo dell'istituto medesimo e così vengano evitare iniquità tra gli eredi nella successione.

Parole chiave: Diritto delle successioni. Istituto della collazione. Natura legale.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O INSTITUTO DA COLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1	DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O INSTITUTO DA COLAÇÃO	10
2.2	HIPÓTESES QUE EXIGEM COLAÇÃO.....	13
2.3	HIPÓTESES DE DISPENSA DA COLAÇÃO	18
2.4	PROBLEMÁTICAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA COLAÇÃO.....	21
3	COLAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL? A NATUREZA DAS NORMAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO	27
3.1	BREVE RETROSPECTIVA LEGISLATIVA	27
3.2	A NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS	30
3.3	O INSTITUTO DA COLAÇÃO SOB A ÓTICA DE SUA CLASSIFICAÇÃO	41
4	DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO INSTITUTO DA COLAÇÃO COMO NORMA DE DIREITO MATERIAL: A REGRA TRAZIDA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SERIA A MAIS JUSTA?	44
4.1	A (DES) PROPORÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O CÁLCULO DO VALOR A SER COLACIONADO E O ESCOPO DA NORMA.....	44
4.2	POSSIBILIDADES PARA UM ADEQUADO EQUACIONAMENTO DO VALOR A SER COLACIONADO PELO HERDEIRO DONATÁRIO	50
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O estudo do instituto da colação, pertencente ao ramo do Direito das Sucessões, assume fundamental importância na medida em que é instrumento para a garantia de direitos fundamentais inerentes aos sucessores, dentre os quais pode-se assinalar o direito à herança, à igualdade de legítimas e à isonomia entre os herdeiros, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer um deles.

Partindo dessa concepção, o presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da colação no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de problematizar sua forma de aplicação ao longo do tempo e de verificar se sua função primordial vem sendo cumprida.

Sobre a estrutura do trabalho, esse dividir-se-á em três capítulos: o primeiro deles terá por finalidade conceituar alguns termos essenciais ao direito sucessório, mais especificamente ao instituto da colação, bem como elencar as hipóteses de conferência de bens obrigatórias, além das situações em que é dispensada. Outrossim, buscar-se-á abordar as problemáticas e implicações práticas do instituto da colação no ordenamento jurídico, principalmente quanto às hipóteses em que o bem objeto da liberalidade não mais faz parte do patrimônio do herdeiro donatário, em decorrência de ato por ele praticado. Para tanto, será feita uma breve análise do tratamento oferecido à questão pela legislação atual.

O segundo capítulo fará uma breve retrospectiva histórica das legislações civil e processual civil, com o objetivo de demonstrar as diferentes maneiras pelas quais o instituto foi tratado no decorrer do tempo, principalmente com relação à discrepância entre as normas previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil quanto ao momento de avaliação do bem a ser colacionado, na hipótese deste não mais pertencer ao patrimônio do donatário. Também, buscará conceituar as normas jurídicas de direito material e processual, bem como sua aplicação no tempo, com base no estudo do direito intertemporal, para que se possa precisar a natureza jurídica do instituto da colação.

O terceiro e último capítulo desta monografia, partindo de um reconhecimento preestabelecido da natureza jurídica do instituto da colação, terá como foco a

análise da pertinência – ou divergência – entre a regra que determina o cálculo do valor do bem a ser colacionado com base no momento da liberalidade e o real objetivo da colação. Constatando-se a existência de divergência e, portanto, a iniquidade na aplicação da regra, propor-se-á uma solução para que o dispositivo possa, de fato, atingir o escopo do instituto.

Por fim, registra-se que a metodologia utilizada para realização deste trabalho de conclusão de curso consiste no método de abordagem indutivo, aliado a um procedimento monográfico e ao emprego da técnica de pesquisa de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

2 O INSTITUTO DA COLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro capítulo deste trabalho tem como objetivo apontar as definições de alguns termos essenciais ao Direito das Sucessões, principalmente no que tange ao instituto da colação, bem como tratar das hipóteses em que a conferência dos bens é obrigatória e das situações em que é dispensada. Ademais, busca-se também neste capítulo abordar as problemáticas e implicações práticas do instituto da colação no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será feita uma análise da legislação vigente e dos entendimentos doutrinários de maior destaque na atualidade, a fim de se ter uma noção ampla e introdutória do assunto que será tratado e aprofundado ao decorrer desta monografia.

2.1 DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O INSTITUTO DA COLAÇÃO

O Direito Sucessório brasileiro consagra-se em um sistema dual, composto pela sucessão legítima – que decorre de lei – e pela sucessão testamentária – que se dá por disposição de última vontade do autor da herança, ou seja, por meio de testamento.¹ Essa divisão é prevista logo no início do Livro V do Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.786, que dispõe expressamente: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

A primeira espécie mencionada – sucessão legítima – é também conhecida como *ab intestato* ou testamento tácito, uma vez que decorre de norma legal, independentemente de qualquer declaração de vontade emitida pelo autor da herança e favorece, por ordem de preferência, as pessoas contempladas no artigo 1.829 do Código Civil. A disposição dos beneficiários, conhecidos como herdeiros legítimos, baseia-se na presumida vontade do autor da herança de transmitir seu patrimônio àquelas determinadas pessoas, quais sejam, os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais.²

¹ FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: v. 7 - Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 203.

² *Ibidem*. p. 203.

Dentre os herdeiros legítimos constam os herdeiros necessários, aos quais a lei dá especial proteção reservando o direito à metade dos bens da herança – parte essa denominada legítima –, conforme determina o artigo 1.846 do Código Civil. O rol dos herdeiros necessários é apresentado pelo artigo 1.845 do referido diploma legal e limita-se a descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Estes, também conhecidos como herdeiros obrigatórios, impostos ou legitimários, serão sempre contemplados, em qualquer forma de sucessão, desde que existentes.

Por outro lado, a segunda espécie de sucessão mencionada – sucessão testamentária – dá-se por expressa declaração de vontade do autor da herança, por meio de testamento. Nessa hipótese, o testador tem a faculdade de dispor de seu patrimônio e escolher quem deseja beneficiar, como forma de manifestação clara da autonomia privada. Contudo, esse poder de dispor livremente de seus bens sofre restrições na hipótese de existirem herdeiros necessários. Sendo esse o caso, o testador poderá dispor apenas da metade do patrimônio líquido disponível, em atenção ao respeito à legítima, como rege o artigo 1.789 do Código Civil, que expressamente determina que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.³

Via de regra, a sucessão decorre da lei, apresentando-se na modalidade de sucessão legítima. Excepcionalmente, havendo testamento, a sucessão dá-se conforme as regras da sucessão testamentária. No entanto, sendo este o caso, mas havendo herdeiros necessários, a sucessão abrangerá as duas formas mencionadas, uma vez que deverá ser respeitada a parte indisponível – a legítima –, conforme exige o já mencionado artigo 1.789 do Código Civil.

Ocorre que, independentemente do tipo de sucessão, existindo legítima e tendo sido praticadas determinadas liberalidades pelo autor da herança aos herdeiros necessários durante sua vida, caberá aos beneficiados o dever de proceder à colação dos valores adiantados – instituto esse que será analisado e discutido no decorrer do presente trabalho.

O instituto da colação, pertencente ao ramo do direito sucessório, pode ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro tanto no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quanto no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16

³ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 203.

de março de 2016. Sobre a definição deste instituto, dispõe o artigo 2.002 do Código Civil que “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 639, determina que “no prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor”.

Como se vê, tais dispositivos legais não encerram o significado do instituto da colação. Assim, em que pese não exista um conceito completo e acabado em nossa legislação, algumas definições sobre o assunto podem ser extraídas da doutrina pátria.

Clóvis Beviláqua, autor do projeto do primeiro Código Civil brasileiro, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que vigorou por quase cem anos, define colação como “o ato pelo qual os herdeiros, avantajados em vida, restituem, à massa da herança, os bens que receberam de seus pais, para obter-se a igualdade nas partilhas”.⁴

Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, por sua vez, identificam a colação, ou *collatio*, como o ato por meio do qual é promovido o retorno ao monte partível de coisa recebida em vida de forma gratuita, pelo descendente, cônjuge ou companheiro do *de cuius*, a fim de garantir a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários e sua equidade.⁵

No entender de Arnaldo Rizzardo, a colação significa levar ao inventário aqueles bens recebidos em vida, a título gratuito.⁶ Nesse sentido, é pertinente a passagem de Washington de Barros Monteiro, segundo a qual “o que os sucessores receberam em vida de seus ascendentes, direta ou indiretamente, se devolve ao acervo, que assim se recompõe, para depois partilhar-se novamente entre os herdeiros”.⁷

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4a ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1945. p. 399.

⁵ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 497.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, xxx, p. 647.

⁷ BARROS MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962, p. 291.

Desta maneira, como assinalado por alguns autores, imperioso ressaltar o real objetivo do instituto da colação: a garantia de igualdade entre os herdeiros necessários e suas respectivas legítimas, evitando que um seja preterido por outro e, conseqüentemente, suporte prejuízo.⁸ Aliás, o próprio artigo 2.003 do Código Civil revela essa finalidade, ao dispor expressamente que “a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuïrem os bens doados”.

Cabe destacar que, em regra, o ato de colacionar não traz o bem objeto da liberalidade para o espólio, e, portanto, não aumenta a parte disponível do testador, nem o faz responder por suas dívidas. Isso porque, uma vez que as doações constituïram negócios jurídicos perfeitos e produziram suas conseqüências legais, seus objetos não mais fazem parte do patrimônio do *de cuius*, já tendo sido incorporados ao dos respectivos donatários.⁹

Assim, a colação ocorre justamente para cumprir o objetivo de alcançar a igualdade entre as legítimas. Inclusive, Carlos Roberto Gonçalves frisa que “não se objetiva, com a exigência legal de colacionar os bens recebidos em doação, aumentar a parte disponível, mas apenas igualar as legítimas dos herdeiros”.¹⁰ No mesmo sentido, Carvalho Santos assegura que os bens que vão à colação “não fazem parte do patrimônio do *de cuius*; constituem doações que já produziram a transferência do patrimônio para os donatários [...] e cujo valor só é conferido para um fim especial de igualdade entre os herdeiros”.¹¹

Dessa forma, para compreensão mais aprofundada do instituto em análise e de sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro, importante o estudo das hipóteses em que a colação é obrigatória.

⁸ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 497.

⁹ ANDRADE, Maritza Franklin Mendes de. **Do instituto da colação no direito das sucessões brasileiro: aspectos teóricos e práticos**. 2008. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 21.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 7 - direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 541.

¹¹ CARVALHO SANTOS, J. M. DE. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, v. 25, p. 40.

2.2 HIPÓTESES QUE EXIGEM COLAÇÃO

De forma genérica, o artigo 2.002 do Código Civil obriga à colação os descendentes sujeitos à sucessão de ascendente comum, com o fim de igualar as legítimas. No entanto, da simples leitura do referido dispositivo, extraem-se dois problemas iniciais. Em primeiro lugar, percebe-se que há uma limitação no artigo ao mencionar a obrigação dos descendentes à colação, ignorando o dever de colacionar pertencente ao cônjuge. Em segundo lugar, o legislador aparentemente não se preocupou em limitar tal obrigação, de forma que a faz parecer infinita em relação ao grau de parentesco do *de cuius* doador com o herdeiro donatário. Assim sendo, é fundamental que tais pontos sejam esclarecidos.

De início, com o objetivo de compreender a obrigação de colacionar atribuída aos cônjuges, vale destacar que qualquer doação entre consortes importa adiantamento de herança, uma vez que o artigo 544 do Código Civil determina que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Em complemento, o artigo 2.003 do mesmo diploma legal impõe que se igualem as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, em que pese não explicita os meios para tanto. No entanto, analisando de forma conjunta esses dispositivos, extrai-se o dever de colacionar do cônjuge sobrevivente, a despeito da aparente restrição feita aos descendentes no artigo 2.002.¹²

Nesse sentido, ensina Eduardo de Oliveira Leite:

O artigo 2.002 dispõe que os ‘descendentes’ são obrigados, para igualar as legítimas, ‘a conferir o valor das doações’, que dele em vida receberam, e o artigo 2.003 dispõe que a colação tem por fim igualar as legítimas dos ‘descendentes’ e do ‘cônjuge sobreviventes’. Ou seja, o artigo 2.002 refere-se tão somente aos descendentes, mas no artigo subsequente reporta-se ao cônjuge sobrevivente, resgatando a ideia da necessidade de conferência das liberalidades feitas também ao cônjuge sobrevivente e que por disposição legal (art. 544) são considerados ‘adiantamento’.¹³

¹² RIZZARDO, A. 2014, p. 654.

¹³ OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. **Comentários ao Novo Código Civil - Do Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2003, vol. XXI, p. 758.

Sobre o assunto, Gonçalves menciona, inclusive, determinada contradição entre os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil, uma vez que o primeiro estabelece que só os descendentes estão obrigados a conferir o valor das doções, enquanto o segundo afirma que a colação tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Isso significaria, então, que a despeito de haver colocado o cônjuge entre os herdeiros necessários, deixou de impor-lhe, explicitamente, a obrigação de colacionar.¹⁴

Como complemento ao tema, cabe citar, também, o apontamento de Maria Berenice Dias, segundo a qual cônjuge e companheiro podem fazer jus ao direito concorrente, hipótese na qual a liberalidade do *de cuius* constitui adiantamento de direito à legítima, justificando, então, o dever de conferência do bem quando com os descendentes concorrerem.¹⁵ Assim, em que pese exista determinada omissão ou possível contradição legal sobre o assunto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de colacionar é imposto também aos cônjuges sobreviventes na hipótese de terem sido eles beneficiados por doações do *de cuius*.

Entretanto, cabe destacar que o ato de colacionar só é exigido do cônjuge sobrevivente quando ele fizer parte da sucessão legítima do *de cuius*, ou em concorrência com os descendentes. Ainda, a imposição desse dever depende do regime de bens adotado pelos consortes¹⁶, ou seja, a dação de um ao outro só acarreta adiantamento de legítima no que disser respeito aos bens particulares de cada um, pois, no que tange aos bens comuns, os cônjuges não são herdeiros reciprocamente, mas, sim, meeiros. A questão aqui é a obrigação de colacionar do cônjuge sempre que concorrer à sucessão do falecido com os descendentes (em razão do regime, consoante artigo 1.829, I, do Código Civil) e tiver dele recebido bens em adiantamento, a título de doação.

Em relação ao segundo problema apresentado, pontua-se que a obrigação de colacionar dos descendentes é limitada ao grau de parentesco e guarda profunda relação com os direitos garantidos aos herdeiros necessários. Chaves e Rosenvald ensinam que, com a finalidade de impedir qualquer ofensa à imperiosa igualdade

¹⁴ GONÇALVES, C. R. 2016, p. 542.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 622.

¹⁶ COSTA, Anderson Rocha Luna da. Antecipação de herança aos descendentes e ao cônjuge: procedimento de colação e avaliação dos bens à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 68, p.165-171, ago. 2016, p. 169.

sucessória entre os herdeiros necessários, faz-se imprescindível que seja considerado adiantamento de legítima qualquer liberalidade de um ascendente a um descendente.¹⁷

Ocorre que, muito embora os herdeiros necessários do autor da herança sejam os beneficiários que dão azo ao instituto da colação, nem todos são obrigados a colacionar. Isso porque esse dever só é imposto àqueles descendentes que, no momento da liberalidade, seriam chamados à sucessão na qualidade de herdeiros necessários.¹⁸ Isso significa, por exemplo, que na hipótese de determinado neto se beneficiar de doação do avô em momento posterior ao óbito do pai e de todos os tios, estaria ele claramente se antecipando da herança do avô. Daí nasce seu dever de colacionar, já que, neste cenário, o donatário sucederia em nome próprio. Importante frisar, ademais, que essa hipótese não se restringe a avôs e netos, mas alcança também bisnetos, trinotos e assim por diante, desde que a condição de herdeiro necessário à época da liberalidade esteja presente.

Diferente seria a situação se o neto, enquanto vivo o seu pai, fosse beneficiado por doação do avô e, quando da abertura da sucessão desse, aqueles dois ainda estivessem vivos. Isso porque, nessa hipótese, apenas o pai seria chamado à sucessão na condição de herdeiro necessário, ficando o neto livre do encargo de colacionar o objeto da liberalidade. Sobre essa hipótese, Zeno Veloso destaca:

O neto que vier a receber doação de seu avô, estando seu pai vivo, por ocasião da morte do doador, se for chamado à sucessão do avô, não precisará colacionar, pois, no momento da doação, o herdeiro necessário era seu pai. Se o avô fez doação ao neto, o pai deste, quando suceder ao ascendente, não precisará conferir o valor da doação.¹⁹

Por outro lado, Maria Helena Diniz leciona que os descendentes que “porventura sucederem por direito de representação deverão conferir as doações recebidas pelo seu representado”.²⁰ Nesse sentido, o artigo 2.009 do Código Civil

¹⁷ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 499.

¹⁸ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 428.

¹⁹ VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1879.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro – Direito das Sucessões**. 30ª ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 469.

dispõe que “quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”. Assim, impõe-se a obrigação de colacionar ao neto que suceder ao avô, representando seu pai pré-morto, mesmo que não tenha herdado o bem que seu genitor teria de conferir. Observa-se que, muito embora a referência feita pelo dispositivo citado mencione o neto, o encargo é de todos os descendentes, incluindo bisnetos e assim por diante.²¹

Isso ocorre porque a regra trazida pelo diploma civilista parte do pressuposto de que o sucessor por representação é beneficiado pelo gozo do patrimônio nas mesmas condições que o pré-morto seria caso o recebesse em vida. Logo, o neto é obrigado a colacionar o que caberia ao filho do *de cuius* – seu pai –, sob pena de ser favorecido por parcela hereditária superior àquela que seria recebida por seu próprio genitor caso vivo estivesse.²²

Superados esses dois pontos de aparente problemática, resta analisar outras situações previstas em lei que também geram a obrigação dos herdeiros de colacionar.

Nesse sentido, é imperiosa a menção à segunda parte do artigo 2.003 do Código Civil, onde está prevista a obrigação, também aos donatários, que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuíam os bens doados. Isso porque tudo o que foi recebido precisa ser arrolado, presumindo-se que quem recebeu o bem, dele usufruiu. Portanto, o fato de o bem já não compor seu patrimônio não exclui o proveito que obteve com a doação recebida²³, a não ser que o perecimento ou a perda do bem doado não se dê por culpa do herdeiro.²⁴

Também estão sujeitos à obrigação de colacionar os que renunciaram à herança ou dela foram excluídos e, para tanto, imprescindível que o montante objeto da doação seja examinado. Para essa situação, determina o artigo 2.008 do Código Civil que “aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível”. Em complemento, estabelece o artigo 640 do Código de Processo Civil que “o herdeiro

²¹ DIAS, M. B. 2016, p. 616.

²² COSTA, A. R. L. 2016, p. 171

²³ DIAS, M. B. 2016, p. 616.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 6 - direito das sucessões. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 475.

que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador”. A diferença, nesse caso, é que os renunciantes ou excluídos não precisarão colacionar o valor total da liberalidade, mas apenas o corresponde à parte que ultrapassar o quinhão a si reservado e que a si seria atribuído caso de fato participassem da sucessão e da partilha do *de cuius*.²⁵ Com isso, em que pese não haja qualquer diferença prática para os renunciantes ou excluídos, a colação dessa parte inoficiosa permite que se atinja o real objetivo da colação, igualando as legítimas dos herdeiros que não tiverem renunciado ou sido excluídos da sucessão.

Assim, analisadas todas essas hipóteses, depreende-se que o legislador encontrou no instituto da colação uma tentativa de evitar que eventuais iniquidades atingissem os herdeiros necessários durante o trâmite sucessório. Para tanto, presumiu a vontade do doador de manter a isonomia entre aqueles e, com isso, obrigou à colação os donatários, já que, em não sendo essa a intenção, resta a possibilidade de livrar os beneficiários das liberalidades do dever de colacionar.

Essas e outras hipóteses de dispensa do dever de colação serão devidamente abordadas no tópico seguinte.

2.3 HIPÓTESES DE DISPENSA DA COLAÇÃO

A análise literal dos dispositivos até agora citados permite evidenciar que as liberalidades feitas pelo ascendente ao descendente e entre cônjuges ou companheiros importam em adiantamento de legítima. Todavia, em homenagem à autonomia privada, permite-se que o autor da doação isente seu descendente ou cônjuge/companheiro da obrigação de colacionar, dispondo que a coisa seja retirada da porção disponível de seu patrimônio.²⁶ Logo, o estudo das hipóteses de dispensa da colação tem fundamental importância, uma vez que pode representar grande vantagem aos beneficiários das liberalidades.

²⁵ RIZZARDO, A. 2014, p. 656.

²⁶ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 501.

Para tanto, o doador deverá declarar, de forma expressa, no ato da doação ou em testamento, que a liberalidade seja descontada da parte disponível de seu patrimônio, desde que essa dispensa não fira a legítima dos demais herdeiros. Sobre essa hipótese, estabelece o artigo 2.005 do Código Civil que “são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”. Ademais, o artigo 2.006 do mesmo diploma legal prescreve que “a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade”. Assim ocorrendo, a doação acaba por não prejudicar a legítima de nenhum dos demais herdeiros, já que o objeto poderia ser licitamente testado e deduzido da herança a que fazem jus.²⁷

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ilustra:

A lei confere ao doador a faculdade de escolher se quer simplesmente adiantar algum bem a um dos herdeiros necessários sem prejudicar os outros sucessores, ou se deseja de fato favorecer a um deles. Para que não ocorra a compensação, é preciso que o doador se manifeste expressamente. É necessário que sua intenção seja explícita, mandando embutir o que foi doado na sua parte disponível. Nada dizendo, a doação é considerada adiantamento de legítima.²⁸

Ainda, cabe destacar que é facultado ao doador a revogação da dispensa do dever de colacionar. Na hipótese de dispensa no ato da liberalidade, basta que o testador a revogue posteriormente, via testamento. Tendo a dispensa ocorrido no próprio testamento, é preciso que, em novo testamento, o testador revogue a cláusula testamentária anterior, que liberava o herdeiro de colacionar o bem.²⁹

No que tange às doações feitas àqueles que, à época da liberalidade, não revestiam a qualidade de herdeiros necessários, importante regra traz o parágrafo único do mencionado artigo 2.005 do Código Civil. De acordo com esse dispositivo, “presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário”. É o exemplo do neto que é beneficiado por doação do avô enquanto seu pai ainda

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: volume 5 - família, sucessões. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 316.

²⁸ DIAS, M. B. 2016, p. 632.

²⁹ Ibidem. p. 632.

vive. Nesse caso, mesmo que o neto passe a ser herdeiro necessário do doador em decorrência da morte prematura de seu pai, não será obrigado a colacionar.

Além dessas hipóteses em que o dever de colacionar pode ser dispensado por vontade do doador, que exime os donatários dessa obrigação, existem algumas outras situações, concernentes ao objeto da colação, cuja dispensa decorre da própria legislação.

A primeira delas é trazida pelo parágrafo segundo do artigo 2.004 do Código Civil, que prevê que “só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem”. Assim, estão dispensadas de integrar a colação as benfeitorias acrescidas ao bem doado, seus rendimentos, lucros, perdas e danos.

Sobre o assunto, afirma Carlos Maximiliano que os “frutos e rendimentos do objeto da liberalidade, quer os percebidos antes, quer os colhidos ou recebidos depois do óbito, assim como os móveis ou imóveis adquiridos com a renda dos bens dados ou doados, não se conferem”³⁰ e, portanto, não entram no cômputo da legítima. Isso porque, na hipótese de o valor acrescido a título de benfeitorias no bem vir a ser computado no valor da colação, haveria enriquecimento ilícito dos demais herdeiros, já que seriam beneficiados pelo acréscimo do valor do bem às expensas do herdeiro que colacionou. Por esse mesmo motivo é que as perdas e danos referentes ao bem, e também os frutos, cabem exclusivamente ao donatário.³¹

É de fácil compreensão, também, a hipótese trazida pelo artigo 2.011 do Código Civil, segundo a qual “as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação”. A dispensa é justificada uma vez que a doação remuneratória não é tida como liberalidade, e sim como contraprestação por serviços prestados pelo descendente ao ascendente, ou seja, refere-se ao pagamento do pai ao filho por determinado trabalho ou favor que este lhe prestou.³²

³⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2a ed. V. I e III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 455.

³¹ COELHO, F. U. 2016, p. 316.

³² DIAS, M. B. 2016, p. 633.

Por fim, o artigo 2.010 do diploma civilista explana que não caracterizam doações as despesas e “os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime”. Tartuce explica que, a despeito da vedação do enriquecimento sem causa, os valores listados naquele dispositivo legal não são gastos como liberalidades, devendo ser vistos, em verdade, como decorrentes dos deveres do ascendente para com o descendente, concernentes ao direito de família e afins.³³

Não bastassem as hipóteses legais de dispensa da colação, Rizzardo apresenta outras, advindas de construção doutrinária, tais como as pequenas doações ou favorecimentos com quantias não elevadas e bens mais estimativos de apreço e gratidão; seguros de vida instituídos em favor dos descendentes e do cônjuge; empréstimos gratuitos de bens ou, ainda, por ato de vontade dos coerdeiros em favor do donatário.³⁴

Com isso, percebe-se que, em que pese a regra seja o dever dos herdeiros de colacionar todos os bens e valores recebidos a título de antecipação de herança – a qual existe para que sejam igualadas as legítimas e para que não haja enriquecimento ilícito de qualquer dos herdeiros –, é possível que alguns donatários sejam exonerados dessa obrigação, bem como que alguns bens e valores não sejam incluídos no montante a ser colacionado. Essa dispensa, em síntese, é prevista para que seja respeitada a autonomia da vontade do *de cuius* e para que seja impedido o excesso desnecessário e injusto de bens e valores a serem colacionados.

2.4 PROBLEMÁTICAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA COLAÇÃO

Até o presente momento, comentou-se, de maneira geral, sobre as hipóteses do dever de colação em substância, ou seja, do próprio bem em espécie. Deixou-se de falar, no entanto, sobre as hipóteses em que o bem objeto da liberalidade não mais se encontra no patrimônio do herdeiro donatário, em decorrência de ato por si

³³ TARTUCE, F. 2016, p. 587.

³⁴ RIZZARDO, A. 2014, p. 662 – 663.

praticado – como nos casos de venda ou permuta –, sendo imperiosa, portanto, a colação de seu valor correspondente. Isso é possível porque, no momento da liberalidade, o bem é transferido para o patrimônio do donatário, passando esse a ter autonomia para usufruir e dispor do bem como queira, desde que tenha em mente sua obrigação de, no futuro, colacionar seu valor.

Nesse sentido, assinala Rizzardo:

O direito brasileiro dá preferência à colação dos bens em espécie, conforme se depreende do artigo 2.003 do CC, apenas na impossibilidade de serem colacionados é que se admite a apresentação do valor correspondente: é a chamada colação por estimação.³⁵

Muito embora a regra para colação seja a conferência do bem em espécie, o artigo 2.003 do Código Civil traz uma exceção na hipótese de o donatário já não mais dispor do bem: colacionar seu valor correspondente. Em complementação, o *caput* do artigo 2.004 do diploma civilista estabelece que “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”. Ademais, seu parágrafo primeiro prescreve que, “se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade”. Portanto, de acordo com esses dispositivos, o valor do bem a ser computado na hipótese de não mais existir ou integrar o patrimônio do conferente deve ser aquele da época da doação feita pelo *de cuius* – seja o valor o informado no ato da liberalidade, seja o calculado no trâmite sucessório.

Por outro lado, da redação do parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil, extrai-se que “os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”. Visível, portanto, que o dispositivo processual tratou dessa mesma questão, e de forma diversa que o Código Civil, dispondo que o valor do bem a ser colacionado deve ser não o do tempo da liberalidade, mas o do tempo da abertura da sucessão, além de dar a impressão de que determina a colação das benfeitorias, acessões, lucros, frutos, etc.

³⁵ RIZZARDO, A. 2014, p. 644.

Dessa forma, é cristalina a oposição entre as regras apresentadas pelos diplomas material e processual. Assim, infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas normas aparentemente antinômicas, as quais determinam dois momentos distintos de fixação da avaliação dos bens recebidos em doação pelos herdeiros obrigados a colacionar – situação essa que merece a devida atenção para que possa ser esclarecida.

De início, importante reforçar que o presente tópico é de extrema importância, já que a repercussão patrimonial na aplicação de cada regra (civil ou processual) tem potencial para gerar ou não grande injustiça aos herdeiros, a depender do valor do bem à época da liberalidade ou quando da abertura da sucessão.

Na prática, não é difícil evidenciar a diferença entre os possíveis efeitos da aplicação concreta de cada uma das normas – a prevista no Código Civil e a prevista no Código de Processo Civil. Determinar que o cálculo seja feito pelo momento da liberalidade pode gerar significativo dano aos demais herdeiros necessários, diante da possível valorização posterior do bem, como no exemplo de um terreno doado pelo pai há vinte anos e que tenha ganhado valor por obras e investimentos do Poder Público, valendo muito mais na ocasião em que o herdeiro donatário dele se desfez. Lado outro, valer-se do critério de cálculo pelo momento da abertura da sucessão possibilita eventual prejuízo ao herdeiro, como no exemplo de um automóvel doado por sua mãe trinta anos antes da abertura da sucessão.³⁶

Diante do impasse oriundo da contradição entre as legislações material e processual, o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa, propôs o seguinte:

A colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

³⁶ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. 2015, p. 500 – 501.

Resumindo, a proposta apresentada pelo Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil é entendida no sentido de que, na hipótese de os bens ainda existirem no patrimônio do beneficiário, seus valores a serem colacionados serão calculados pelo valor vigente na época da abertura da sucessão; por outro lado, caso não mais persistam até lá, o cálculo terá como base o valor no tempo da liberalidade, ou seja, demonstra-se clara opção pela regra do Código Civil.

Inclusive, o referido entendimento adotado pela I Jornada de Direito Civil foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em voto da lavra do Des. Sérgio Rocha, no julgado conferido abaixo:

AGRAVO - INVENTÁRIO - COLAÇÃO - VALOR DO BEM - BEM EM PODER DO DONATÁRIO - DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO - IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS - BEM DOADO ALIENADO - VALOR AO TEMPO DA DATA DA LIBERALIDADE.

1. A doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento do que lhes cabe por herança, ainda que surjam herdeiros supervenientes após a liberalidade. (art. 544 DO CC) 2. A colação é procedimento que se impõe, porque tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente para que seja realizada, nos termos da lei, a partilha de todos os bens entre os herdeiros deixados pelo de cujus. 3. Considerar o valor do bem à época da doação é permitir o enriquecimento sem causa do donatário e empobrecimento dos demais herdeiros, haja vista que, entre a doação e a constituição da legítima, o bem pode ter valorizado e essa diferença de valor, que faz parte da legítima, não seria aproveitada por todos os herdeiros, afrontando a igualdade entre eles. 4. Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor ao tempo da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário (Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil do CJF). 5. Deu-se parcial provimento ao agravo.' (TJDFT, AI n. 0030798-21.2013.8.07.0000, rel. Des. Sérgio Rocha, j. 07.05.2014) (grifo meu).

Logo, é possível perceber que grande parte da preocupação na aplicação dos dispositivos que tratam da colação é justamente a busca pela maior igualdade possível entre os herdeiros. Assim, já que existe certa confusão entre as regras do Código Civil e do Código de Processo Civil, a edição do Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil mostrou-se como uma tentativa de proporcionar a isonomia entre os herdeiros – embora não se faça, no presente momento, um julgamento de mérito acerca do alcance desse objetivo. O que se pode concluir, de qualquer forma, é a necessidade de fazer uma interpretação conjunta do ordenamento jurídico, a fim de

disciplinar de maneira equânime as situações de adiantamento de legítima, tanto para os herdeiros privilegiados quanto para os herdeiros preteridos,³⁷ evitando, assim, o enriquecimento sem causa, tanto por parte do donatário, quanto por parte dos coerdeiros.³⁸

Outra maneira de tentar garantir igualdade entre herdeiros seria a necessidade de os bens colacionados terem seus valores determinados na mesma ocasião, ou seja, no mesmo momento processual. Caso contrário, ocorrendo essa determinação em momentos distintos, em decorrência da inflação da moeda não seria possível igualar legítimas e, conseqüentemente, injusta seria a partilha.³⁹ Com isso, percebe-se a necessidade de aplicar a devida correção monetária dos valores e bens recebidos a título de adiantamento de herança, para que seu valor histórico seja atualizado e garantido quando da abertura da sucessão, evitando-se, assim, prejuízos aos demais sucessores decorrente de perdas inflacionárias.⁴⁰

Diante da situação exposta, parte dos juristas e doutrinadores expressaram seu entendimento de forma simplificada, declarando que não haveria a possibilidade de vigência simultânea de ambos os dispositivos no ordenamento jurídico, de maneira que o conflito entre essas normas resultaria de um modo ou de outro na derrogação de uma delas. Assim, concluíram que o Código de Processo Civil derogaria o Código Civil quanto à fixação do valor dos bens na colação, pois, uma vez que não houvesse hierarquia de especialidade entre ambos os Códigos quanto a essa matéria específica, dever-se-ia aplicar a regra de resolução de conflitos legais do artigo 2º, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 4.657/194⁴¹ (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Logo, com a entrada em vigor da nova legislação processual, não mais vigeria a norma de fixação do valor do bem doado ao tempo da liberalidade, mas

³⁷ COSTA, A. R. L. 2016, p. 175.

³⁸ PELUSO, Cezar; GODOY, Claudio Luiz Bueno de (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2015. XIV, p. 2221.

³⁹ RIZZARDO, A. 2014, p. 665.

⁴⁰ COSTA, A. R. L. 2016, p. 175.

⁴¹ Ibidem. p. 171 - 172.

sim, e exclusivamente, vigeria a norma de fixação do valor do bem com base no preço de mercado à época da abertura da sucessão.

Diante do exposto, o que se percebe é a existência de uma discussão sobre qual norma se aplicar – aquela disposta no diploma civil ou aquela contida na lei processual –, sem que haja uma preocupação quanto à essência do instituto da colação e sobre a sua natureza jurídica. Assim, ao que parece, não adentrar no mérito dessa discussão aparenta ser uma postura perigosa e precipitada, pois o assunto demanda, antes de tudo, o esclarecimento sobre a natureza jurídica da colação – afinal, trata-se de instituto material ou processual? Em verdade, a resposta dessa indagação é de fundamental importância para que a matéria seja tratada de forma devida e cautelosa, evitando qualquer prejuízo que possa ser imputado aos herdeiros no trâmite sucessório. Para tanto, o segundo capítulo deste trabalho trará conceitos de fundamental importância para que se torne possível a identificação da natureza jurídica do instituto da colação.

3 COLAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL? A NATUREZA DAS NORMAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo fará uma breve retrospectiva histórica da legislação pátria, a fim de demonstrar as diferentes maneiras que o instituto da colação foi tratado ao longo dos anos, principalmente no que tange ao cálculo do valor a ser colacionado. Ainda, buscará conceituar e definir as implicações práticas das normas jurídicas de direito material e de direito processual, objetivando-se evidenciar a natureza jurídica do instituto da colação e demonstrar a sua aplicação no tempo, com base no estudo do direito intertemporal.

3.1 BREVE RETROSPECTIVA LEGISLATIVA

Não bastasse a incerteza e a ausência de aprofundamento teórico sobre a natureza jurídica do instituto da colação, no decorrer dos anos e com o desenrolar das legislações brasileiras, esse instituto foi sendo tratado de diferentes maneiras pelos códigos civis e códigos processuais civis do ordenamento jurídico nacional. A cada legislação que surgia, um novo tratamento era dado à colação, sem que se respeitasse a lei anterior – afinal, nunca foi determinada a natureza jurídica do instituto.

Assim, para demonstrar a existência desse descompasso entre civilistas e processualistas, basta que seja feita uma simples retrospectiva dos tratamentos dados ao instituto pela legislação brasileira. Frisa-se que este breve itinerário histórico abrangerá basicamente a questão relacionada ao valor do bem sujeito à colação na hipótese deste não mais fazer parte do patrimônio do donatário – tema ao qual será dada maior atenção a partir de agora.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.792, defendia que a estimação dos bens a serem colacionados deveria ser realizada pelo valor certo ou pela avaliação que deles fora feita ao tempo da doação. Isso significa que a época a ser considerada para que se calculasse o valor do bem a ser colacionado era a da liberalidade do *de cujus*, isto é, a da doação. Assim, o dispositivo legal previa expressamente que:

Artigo 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação.

§ 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

Nota-se que, considerando a instabilidade econômica do país e os surtos inflacionários recorrentes, a jurisprudência de então moderou o artigo supracitado, estabelecendo que o valor do bem colacionado deveria ser de quando aberta a sucessão, atualizado monetariamente.⁴²

Em contrapartida, diferentemente do disposto no diploma civil, o Código de Processo Civil de 1973, ao entrar em vigor, trouxe nova disposição sobre o assunto. Em seu artigo 1.014, regulamentava o procedimento de colação nos autos do processo de inventário e impunha que a conferência dos bens recebidos a título de adiantamento de legítima deveria basear-se no valor que teriam ao tempo da abertura da sucessão, caso não mais existissem ou fizessem parte do patrimônio do donatário. Dessa maneira, o dispositivo processual assim prescrevia:

Artigo 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Passadas algumas décadas, com a promulgação da lei que instituiu o Código Civil de 2002, a colação passou a ter, mais uma vez, disciplina legal contrária a do Código de Processo Civil de 1973, retomando a noção do Código Civil de 1916. O novo Diploma Civil, reiterando o exposto no comando do anterior, determinou, assim, em seu artigo 2.004, que o valor da colação também deveria ser aquele do tempo da liberalidade, nos seguintes termos:

Artigo 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

⁴² SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (Coord.). **Código Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2.054.

§1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimacão feita naquele época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

Na sequência, a publicação do Novo Código de Processo Civil, de 2015, trouxe disposicão similar àquela contida no diploma de 1973, novamente divergindo do regramento dado pela legislaçãocivil. Nesse sentido, determinou, em seu artigo 639, que os bens a serem conferidos na partilha devessem ser calculados de acordo com o estimado ao tempo da abertura da sucessão. Com isso, a (nem tão) nova regra processual determinou que:

Artigo 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colaçãoc onferirá por termo nos autos ou por petiçãoc à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Dessa sucinta análise comparativa, percebe-se que, muito embora tenha havido uma coerência dos códigos civis entre si e dos códigos processuais civis entre si, não houve, no entanto, coesão do ordenamento jurídico como um todo. Isso porque ambos os códigos civis de 1916 e 2002 trouxeram critérios de avaliaçãoc dos bens a serem colacionados voltados para o momento da liberalidade, ao passo que ambos os códigos processuais civis de 1973 e 2015 apresentaram como critério o momento da abertura da sucessão.

Assim, resta evidente que o legislador jamais se importou com a natureza jurídica do instituto, tampouco com qual das legislaçõesc (material ou processual) deveria tratar sobre a questãoc. Primeiro o Código Civil de 1916, depois o Código de Processo Civil de 1973, após o Código Civil de 2002 e por fim o Código de Processo Civil de 2015 buscaram regular a mesma situaçãoc (obrigaçãoc de colacionar quando o herdeiro donatário já não possui mais o bem doado), definindo o valor a ser colacionado, sem, contudo, garantir segurança jurídica aos herdeiros em cumprimento dos objetivos e princípios concernentes à matéria.

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS

A fim de que se possa concluir sobre qual seria a natureza jurídica do instituto da colação no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se imperiosa a análise prévia dos conceitos e desdobramentos sobre os diferentes tipos de normas existentes: as materiais e as processuais.

O Direito serve ao Estado como principal instrumento de tutela e manutenção da ordem social, cumprindo essa função protetora com a edição de normas, as quais servem como padrões das condutas sociais. Tem como objetivo, assim, a adequação dessas condutas a um padrão considerado de normalidade e, com isso, abrange diversas espécies de relação que existem no universo, gerando, como consequência, normas de controle. O conjunto dessas normas é que se denomina *direito material*.⁴³

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, as normas jurídicas materiais – também conhecidas como substanciais – são aquelas que “disciplinam imediatamente a cooperação entre pessoas e os conflitos de interesses ocorrentes na sociedade, escolhendo qual dos interesses conflitantes, e em que medida, deve prevalecer e qual deve ser sacrificado”.⁴⁴

Nesse sentido, essas normas podem ser definidas como aquelas que se tornam concretas no momento em que um fato qualquer possa ser subsumido a suas determinações, de forma automática, independentemente da atividade jurisdicional do Estado.⁴⁵ A elas recorrem os particulares para verificar qual é a conduta correta perante a lei. São regras incidentes sobre o caso litigioso em questão.⁴⁶

Logo, percebe-se que as normas jurídicas de direito material tratam das relações jurídicas – sejam de direito civil, penal, administrativo, tributário ou

⁴³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31ª ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 117.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 117.

⁴⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 9 – 11.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v. 1 – Teoria Geral do Processo. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45

trabalhista – que se travam na vida habitual, regulando as consequências jurídicas dessas relações. Essas normas são postas no ordenamento jurídico em momento anterior e independentemente da existência de litígio, regulando situações genéricas e sendo aplicadas ao caso concreto em momento posterior. Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, as normas jurídicas de direito material “já estão incidindo enquanto as relações entre os sujeitos são travadas. Se vier a surgir um conflito entre esses sujeitos e eles recorrerem ao Judiciário, caberá a esse definir quais normas materiais efetivamente incidiram no caso conflituoso”, muito embora no mundo fático já tenha ocorrido essa subsunção de forma automática, como dito anteriormente.⁴⁷

Em complemento, afirmam Wambier e Talamini que o direito material trata apenas das relações jurídicas nas quais o cumprimento da regra se dá de forma espontânea por aqueles que a ela estejam obrigados, seja em virtude de lei, seja devido a contrato. Perante a inadimplência de qualquer dever ou descumprimento de norma jurídica, nada pode fazer o direito material. Isso significa que ele não dispõe de mecanismos aptos a restaurar a simetria ruída pelo inadimplemento ou descumprimento, restando ao interessado a tutela jurisdicional a fim de reparar seu interesse violado.⁴⁸ É por isso que pela perspectiva da atividade jurisdicional que se desenvolve no processo, as normas jurídicas materiais constituem o critério de julgar e, em não sendo observadas, dão lugar a um *error in iudicando*.⁴⁹

Ocorre que, mesmo que exista uma ordem jurídica positivada na qual estão inseridas as normas materiais, é natural que as relações jurídicas da sociedade acabem por violá-las. Com isso, o nascimento dos conflitos e a obrigação de eliminá-los atribuem ao Estado a competência para determinar e estruturar órgãos encarregados de solucioná-los, assim como suas competências específicas, os ônus e poderes e o procedimento a ser utilizado nessa empreitada. Para tanto, faz uso do direito processual, o qual encontra em sua essência meios de solução dos conflitos nos momentos em que a existência do direito material não bastou para evitar seu surgimento.⁵⁰

⁴⁷ WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. 2016, p. 45.

⁴⁸ Ibidem. p. 46.

⁴⁹ CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. 2015, p. 118

⁵⁰ RODRIGUES, H. W.; LAMY, E de A. 2012, p. 9.

Isso significa que o direito processual regula toda a atividade a ser desempenhada de antemão para que a jurisdição possa concluir qual das partes atua com razão no desenvolvimento da lide. Ou seja, conduz o modo como o Poder Judiciário será provocado para operar, define a forma de ação e defesa das partes, orienta a produção probatória, a formulação de argumentos, os recursos – enfim, trata do desenvolvimento do processo jurisdicional.⁵¹

Wambier e Talamini explicam que as normas jurídicas de direito processual também são aquelas que gerem o modo como os julgadores e cortes devem desenvolver a forma que a tutela jurisdicional será prestada. Disciplinam, ainda, a forma de atuação das partes no curso do processo, incluindo todos os sujeitos que por uma razão ou outra devam intervir em seu andamento,⁵² além de serem o meio pelo qual o Estado faz valer o direito material em situações concretas, ao solicitar sua participação.⁵³

Percebe-se, portanto, que, de maneira geral, o direito processual incide sobre as situações em que já houve violação de direito material. Isso porque, se as normas de direito material são aplicáveis para regular as consequências jurídicas de determinados acontecimentos e, por isso, englobam direitos objetivos e subjetivos visíveis a qualquer momento e aplicáveis a qualquer situação, a atuação das normas processuais só se inicia a partir do momento em que qualquer daqueles direitos é violado.⁵⁴

Além disso, nessa linha de raciocínio, segundo a qual as normas de direito processual acabam por não fazer parte da elaboração da proteção do bem da vida, e sim de sua execução para garantia desse, Arruda Alvim ensina que a norma de direito processual é:

instrumental com a significação de que o processo raramente pode constituir-se num bem em si. O processo tem natureza instrumental, no sentido de que é por seu intermédio que se consegue um outro bem da vida, o qual privadamente não se logrou obter. Nesse sentido, pode-se dizer *um direito-meio*, não encerrando um fim em si mesmo. Deve dizer-se, ainda, que as normas do Direito Processual Civil objetivam, dentro do processo e em função do resultado, tornar eficaz uma norma de Direito substancial ou material fora do

⁵¹ WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. 2016, p. 45.

⁵² Ibidem. p. 45.

⁵³ RODRIGUES, H. W.; LAMY, E de A. 2012, p. 9.

⁵⁴ Ibidem. p. 9.

processo. Os resultados objetivam produzir, em regra, efeitos no mundo exterior ao próprio processo (efeitos da sentença), inclusive com a produção da coisa julgada material, sobre a eficácia da sentença, e pela realização de tal eficácia por meio da execução, quando seja o caso.⁵⁵

Wambier e Talamini, em complemento, explicam que a relação entre o direito processual e o direito material se dá através de certa instrumentalidade do primeiro diante do segundo. Isso porque, para dar eficácia à norma jurídica de direito material que foi infringida por um dos sujeitos da relação, o processo funciona como intermediário que possibilita a efetiva realização do direito material. Acrescentam, ainda, que o direito processual está, de certa forma, a serviço do direito material.⁵⁶ Nesse ponto, de maneira diversa do que acontece quando não observadas as normas de direito material (*error in iudicando*), a desobediência daquelas de direito processual enseja a ocorrência do *error in procedendo*.⁵⁷

Então, em resumo, as normas jurídicas de direito processual têm o condão de auxiliar na resolução de conflitos, regulando a formulação e a imposição das regras jurídicas pertinentes a serem aplicadas às diversas situações litigiosas às quais a sociedade encontra-se sujeita.

Logo, pode-se dizer que as normas jurídicas de direito processual proporcionam a criação, modificação e extinção de direitos e deveres, porém apenas aqueles relacionados a fenômenos endoprocessuais, ou seja, que ocorrem dentro do processo. De forma diversa – e mais ampla –, aquelas de direito material criam, modificam e extinguem direitos e obrigações, mas regem as relações jurídicas travadas nos mais diferentes ambientes do mundo fático, fora dos processos, independentemente de prévia violação de direitos.⁵⁸

De todo o exposto, pode-se interpretar que o direito material e o processual estabelecem uma relação circular, uma vez que “o processo serve ao direito

⁵⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 155.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 45 – 46.

⁵⁷ CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. 2015, p. 118

⁵⁸ ALVIM, A. 2013, p. 45.

material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele”⁵⁹. É como afirma Hermer Zaneti Jr.:

Continuarão existindo dois planos distintos, direito processual e direito material, porém a aceitação desta divisão não implica torná-los estanques, antes imbricá-los pelo ‘nexo de finalidade’ que une o instrumento ao objeto sobre o qual labora. Da mesma maneira que a música produzida pelo instrumento de quem lê a partitura se torna viva, o direito objetivo, interpretado no processo, reproduz no ordenamento jurídico um novo direito.⁶⁰

Portanto, ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementariedade, pautando-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais.⁶¹

Feitas as devidas conceituações e distinções entre as normas materiais e processuais, cabe ressaltar algumas de suas implicações práticas, especialmente no que tange ao direito intertemporal.

Sob esse viés, sempre que uma nova norma jurídica passa a vigorar no ordenamento jurídico, torna-se necessário adaptá-la à realidade legislativa, a fim de que a norma seja colocada em prática sem causar eventuais prejuízos àqueles que a ela serão submetidos. Essa adaptação, de suma importância para a segurança jurídica daqueles por ela tutelados, é contemplada pelo chamado direito intertemporal.

Sobre o assunto, Fernando Noronha ensina que o direito intertemporal

é constituído pelo conjunto de normas e princípios jurídicos que têm por finalidade resolver as questões suscitadas pela sucessão de duas leis no tempo, relacionadas com a determinação do regime

⁵⁹ CARNELUTTI, Francesco. Profilo dei rapporti tra diritto e processo. **Rivista di Diritto Processuale**, 1960, v. 35, n.4, p. 539-550.

⁶⁰ ZANETI JR., Hermes. Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual). In: AMARAL, Guilherme Rizzo e MACHADO, Fábio Cardoso (org.). **Polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 192.

⁶¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 41.

jurídico aplicável às situações jurídicas que estejam pendentes no momento da substituição de uma lei por outra.⁶²

Para Maximiliano, o direito intertemporal “fixa o alcance do império de duas normas que se seguem reciprocamente”, tendo como objetivo “determinar os limites de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto”.⁶³

Nesse sentido, Rubens Limongi França afirma que o direito intertemporal “constitui um complexo de normas que visam regulamentar o conflito das leis no tempo, o que também pode ser denominado teoria da irretroatividade das leis, teoria da retroatividade das leis ou direito transitório”.⁶⁴

Entre os autores contemporâneos, Maria Helena Diniz ensina que o direito intertemporal auxilia na solução de eventuais conflitos das normas jurídicas no tempo, estabelecendo critérios a serem seguidos para determinar a eficácia temporal da norma, ou resolver conflitos entre a lei posterior e a anterior, por ela revogada, amoldando os preceitos da regra mais recente àquelas situações jurídicas nascidas sob a égide da antiga.⁶⁵

Constata-se, assim, que as normas integrantes do dito direito intertemporal visam proporcionar, além de uma maior segurança jurídica e harmonização do ordenamento jurídico, dando moldagem mais adequada à realidade criada pela nova normatização. Em nosso direito pátrio, algumas dessas regras podem ser encontradas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No Direito brasileiro, com o objetivo de introduzir e regular as normas constantes no ordenamento jurídico e aquelas que passam a integrá-lo, criou-se a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942). Posteriormente, essa lei foi alterada pela Lei 12.376/2010, passando, assim, a ser chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A referida legislação, ao contrário do usual, não abarca um conjunto de normas que regem as relações de vida em

⁶² NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista dos Tribunais** São Paulo, RT v.837, jul. 2005, p. 55.

⁶³ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 7.

⁶⁴ LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Direito intertemporal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 1968, p. 10.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 22, p. 2.

sociedade (assim como as de direito material), mas, em verdade, define-se como uma Lei que regula outras normas, uma vez que “indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes vigência e eficácia, suas dimensões espaciotemporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos”.⁶⁶ Cabe ressaltar que, apesar dessa peculiaridade, a LINDB é de mesma hierarquia de outras leis – tais quais as instituidoras do Código Civil e do Código de Processo Civil – e é aplicável não só às normas de Direito Civil, mas também à grande parte dos demais ramos do Direito.

Para o desenvolvimento deste trabalho, alguns de seus dispositivos iniciais merecem destaque.

Em seu artigo 1º, a LINDB rege a entrada em vigor das leis, determinando que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Logo, caso determinada lei não especifique o prazo para sua entrada em vigor, ainda que válida, a norma não vigorará pelos quarenta e cinco dias subsequentes à sua publicação, só passando a produzir efeitos após decorrido esse lapso temporal. Anota-se que esse período, compreendido entre sua publicação e o início de sua vigência, é conhecido por *vacatio legis*. Sobre o assunto, Diniz ensina que “o vigor decorre da vigência da norma, uma vez que sua obrigatoriedade só surgirá com seu nascimento, perdurando enquanto a norma tiver existência específica”.⁶⁷

Exceção à essa regra é o que tange à obrigatoriedade da norma brasileira no exterior, pois, em não havendo determinação específica, sua entrada em vigor se dará após decorridos três meses de sua oficial publicação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 1º da LINDB: “nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”. Cabe destacar que, uma vez fixado “prazo superior a três meses para o início da vigência da nova lei no Brasil, sem que seja feita qualquer referência à data da entrada em vigor desta lei no exterior, impor-se-á o prazo de vigência interna à do exterior”.⁶⁸

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada**. 17ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 70.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 76

O *caput* do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, trata da vigência temporal das normas e impõe que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Isto é, na hipótese de não ser temporária a vigência da norma, essa, a princípio, poderá produzir seus efeitos, com força cogente, eternamente – ou até que seja revogada ou modificada por outra. A fim de esclarecer o dispositivo em análise, Diniz ensina que

revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória. Assim sendo, ter-se-á permanência da lei quando, uma vez promulgada e publicada, começa a obrigar indefinidamente até que outra a revogue. A lei nova começa a vigorar a partir do dia em que a lei vier a perder sua força.⁶⁹

Na sequência, o parágrafo primeiro do artigo 2º da LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Aqui, tem-se a aplicação do critério *lex posterior derogat legi priori*, o qual significa que, entre duas normas de mesmo nível, prevalece a posterior em detrimento da anterior. Para tanto, o legislador determinou três hipóteses em que uma lei nova pode revogar uma anterior: quando expressamente o declarar, quando regular inteiramente a matéria tratada pela lei vigente ou, ainda, pela simples incompatibilidade entre os dispositivos das legislações.⁷⁰ Esta última é a hipótese do exemplo citado no primeiro capítulo deste trabalho, na qual parte dos juristas e doutrinadores brasileiros entenderam que a redação do parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil de 2015 que, tratando da mesma matéria – mas de forma diversa – que a regulada pelo artigo 2.004 do Código Civil de 2002 (o valor do bem a ser colacionado), estaria revogando-o tacitamente.

Em complemento, o parágrafo segundo do artigo 2º da LINDB prescreve que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Dessa forma, norma geral não revoga especial, assim como o contrário também é válido, de maneira que ambas podem reger a mesma matéria, desde que não sejam incompatíveis entre si. Caso sejam,

⁶⁹ DINIZ, M. H. 2012, p. 85 - 88.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 41.

essa incompatibilidade poderá ser sanada por um método de resolução de antinomias.

Já o parágrafo terceiro do artigo 2º da LINDB determina que “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Assim sendo, a revogação de lei revogadora não tem o condão de restaurar a vigência de lei já revogada, ou seja, deixando de existir a norma revogadora, não se verificará o convalescimento da revogada. Admite-se o contrário apenas na hipótese de pronunciamento expresso da lei a esse respeito, ou da edição de outra lei que a revigore.⁷¹

Ademais, nota-se que a LINDB, além de tratar da limitação da eficácia de uma nova norma que adentra o ordenamento jurídico brasileiro, também impõe o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, cujas definições podem ser extraídas de seu artigo 6º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Nesse ponto, Diniz define ato jurídico perfeito como o ato “já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que se tornou apto para produzir seus efeitos”.⁷²

Com relação ao direito adquirido, Noronha demonstra ser

reflexo de um princípio maior, básico de qualquer ordenamento, que é o princípio da segurança jurídica. Aliás, dentro deste, haverá que destacar, nesta nossa matéria, um seu sub-princípio, conhecido como princípio da proteção da confiança – que no Direito

⁷¹ DINIZ, M. H. 2012, p. 108 - 109.

⁷² Ibidem. p. 208-209.

Intertemporal se traduziria na necessidade de proteção da confiança dos destinatários da norma.⁷³

Já a coisa julgada é conceituada por Diniz como um “fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, posta ao abrigo dos recursos, então, definitivamente preclusos”.⁷⁴

Uma vez visitados os conceitos e principais implicações do direito intertemporal no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que tange às suas normas contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, necessário faz-se relacioná-lo ao tema aqui em análise, qual seja, a natureza jurídica das normas.

Delimitando a temática ora abordada à aplicação do direito intertemporal às normas jurídicas de direito material, mais especificamente ao Direito das Sucessões – matéria de interesse –, imprescindível destacar a redação do artigo 1.787 do Código Civil, segundo a qual “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”. Percebe-se, portanto, que está implícito no comando do dispositivo a aplicação do princípio da ultratividade da norma jurídica. O referido princípio torna possível a hipótese de determinada norma, ainda que não mais vigente, continuar a reger relações por se vincular a “fatos anteriores à sua saída do sistema. Isso ocorre juridicamente em virtude de que relações jurídicas se construíram e consolidaram sob a égide de determinada norma, não havendo como, tecnicamente, afastá-la”.⁷⁵

Foi nesse sentido que o Código Civil estabeleceu expressamente, no capítulo referente às suas regras de transição e, mais precisamente, em seu artigo 2.041, que “as disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)”, qual seja, o Código Civil brasileiro de 1916.⁷⁶

⁷³ NORONHA, F. 2005, p. 74.

⁷⁴ DINIZ, M. H. 2012, p. 218-219.

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** v. 1 – Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 121.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** v. 7 – Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71-72.

Como se vê, o referido Código Civil de 1916 deve ser aplicado em determinadas situações também previstas na legislação atual, mesmo tendo aquele diploma legal sido derogado, já que algumas de suas normas encontram-se vinculadas a fatos ocorridos durante sua vigência. A hipótese da transferência patrimonial que se dá pelo fato da morte, por exemplo, é regra básica de direito material e, logo, eventual demora na abertura do inventário e a modificação da disciplina jurídica *a posteriori* não teriam o condão de modificar tais situações, com aplicação retroativa.⁷⁷

Para tanto, essa hipótese fundamenta-se na imperiosa garantia de segurança jurídica às relações perpetradas com a abertura da sucessão, além de encontrar, no princípio do *droit de saisine*⁷⁸, importante alicerce. Pode-se, ainda, destacar que essa hipótese também está respaldada na necessária sintonia entre o direito adquirido (aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer) e o ato jurídico perfeito (o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou), como explicitamente preveem o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda à lei prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, e o artigo 6º da LINDB, já mencionado.

Por outro lado, no que tange à relação do direito intertemporal com o direito processual, a regra geral é a aplicação, nesta espécie normativa, da norma vigente no momento em que se pratica o ato.⁷⁹ É nesse sentido que o artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, nas disposições finais e transitórias, determina que “ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (Código de Processo Civil de 1973).

Isso significa, então, que usualmente são aplicáveis as normas que vigoram no momento em que são praticados os atos processuais – e não aquelas que vigoravam ao tempo em que ocorreram os fatos da causa, como ocorre na senda do direito material. Portanto, surgindo nova norma processual, ela será aplicável imediatamente aos atos processuais ainda não realizados, como bem dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 ao determinar que a “norma

⁷⁷ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. 2017, p. 71-72.

⁷⁸ Princípio insculpido no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

⁷⁹ WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. 2016, p. 54.

processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.⁸⁰

Daí se extrai a aplicação da regra segundo a qual *tempus regit actum*, isto é, os atos processuais são regidos pela lei vigente à época e, com isso, a lei processual nova aplica-se de forma imediata aos processos em andamento, embora sem efeito retroativo, uma vez que devem ser respeitados os atos processuais já praticados.⁸¹

Feitas essas considerações a respeito da natureza jurídica das normas do ordenamento jurídico brasileiro, resta aplicá-las ao próprio instituto da colação, com o objetivo de analisar se sua natureza seria de norma material ou processual e, assim, verificar suas implicações e seus desdobramentos.

3.3 O INSTITUTO DA COLAÇÃO SOB A ÓTICA DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Como explicado anteriormente, enquanto as normas jurídicas de direito material guardam relação com o cotidiano, regendo condutas sociais e determinando o que pode, não pode, deve ou não deve ser feito, as normas jurídicas de direito processual têm o condão de conduzir a forma como o Estado será provocado e como as normas materiais serão tratadas para que seus efeitos sejam produzidos e assegurados, com o fim de entregar aos jurisdicionados o bem da vida, ou seja, o que lhes é de direito.

Esta diferenciação, por si só, pode ser suficiente para que se possa constatar a natureza material da norma que determina o valor do bem a ser colacionado na hipótese desse não mais fazer parte do patrimônio do herdeiro donatário. Isso porque a norma em questão tem por objetivo determinar *o que* deve ser feito no momento da colação, ou seja, qual o valor a ser colacionado – e não *como* deve ser feito, ou seja, qual a forma e o procedimento para tanto.

⁸⁰ WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. 2016, p. 54.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xlvii, p. 1201

Percebe-se, então, que, com exceção da regra expressa no parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil – que trata justamente do valor a ser colacionado –, as normas elencadas naquela seção do diploma processual trazem determinações e comandos baseados em regras procedimentais, cujo objetivo é regulamentar os trâmites processuais da colação. Assim, nota-se que o parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil destoa dos demais dispositivos da seção, uma vez que não se reveste do mesmo propósito que eles, qual seja, determinar a forma e *como* deve-se dar o procedimento.

Assim sendo, diante da dúvida em relação à aplicação das regras de direito intertemporal no contexto das alterações legislativas comentadas anteriormente, a partir do momento em que se reconhece a natureza jurídica de direito material ao instituto da colação, entende-se que o mais acertado é a aplicação da lei vigente quando da abertura da sucessão (e não a vigente no momento em que a colação for efetivada), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme os já mencionados artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 6º da LINDB.

É isso que determina a regra expressa no artigo 1.787 do Código Civil, a qual impõe que a sucessão seja regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura, ou seja, data da morte do *de cuius* e, conseqüentemente, da imediata transmissão de pleno direito da herança aos seus sucessores. Essa regra é abarcada pelo princípio da *saisine*, além do princípio da ultratividade da norma, que determina seu aproveitamento mesmo que não esteja vigente à época de sua aplicação.⁸²

Não bastasse isso, buscando sustentar, na legislação estrangeira, o posicionamento adotado, Veloso comenta que o critério para definição do valor dos bens a ser colacionado é previsto nos Códigos Civis – e não nos processuais – espanhol (artigo 1.045, al. 1), suíço (artigo 630, al. 1), italiano (artigo 747), português (artigo 2.109), argentino (artigo 3.477), paraguaio (artigo 2.550), peruano (artigo 833).⁸³ Ou seja, ainda que as legislações alienígenas elencadas por Veloso determinem que o valor a ser colacionado seja o da época da abertura da sucessão, de forma idêntica ao nosso Código de Processo Civil, essas normas são regidas

⁸² ANDRADE, M. F. M. de. 2008, p. 115 – 117.

⁸³ SILVA, R. B. T.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. 2016, p. 2.054.

pela legislação material daqueles países, o que reforça, portanto, a natureza jurídica material desse instituto.

Ademais, anota-se que, ainda que se admita que a norma expressa no Código de Processo Civil de 2015 tenha derogado aquela do Código Civil de 2002, em se tratando a colação de um instituto de natureza material, a lei a ser aplicada é a vigente na época da abertura da sucessão, como já exposto. Dessa forma, na hipótese de o falecimento ter ocorrido, por exemplo, em 2014, porém, por qualquer motivo, o início do inventário acontecido apenas em 2017, mesmo estando em vigor o Código de Processo Civil de 2015, a aplicação mais acertada seria a da norma ditada pelo Código Civil de 2002, uma vez que era a legislação em vigor à época da abertura da sucessão.

Assim sendo, tendo em vista os conceitos, os desdobramentos e os argumentos apresentando, pode-se assentar o entendimento de que a colação é um instituto de direito material. Evidentemente, todo instituto material necessita de normas processuais que regulem o procedimento para sua aplicação e garantia, razão pela qual existem regras do Código de Processo Civil que tratam sobre o assunto. No entanto, a essência desse instituto – e de suas normas, como a que define o valor a ser colacionado – pode ser caracterizada como de natureza material, a ser tratada pelo Código Civil.

Partindo dessa premissa, outra indagação mostra-se pertinente neste estudo: seria justa a regra material apresentada pelo parágrafo primeiro do artigo 2.004 do nosso Código Civil, segundo a qual, “se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade”?

A fim de encontrar uma possível resposta para esse questionamento, o capítulo seguinte buscará frisar o real escopo do instituto da colação, bem como analisará se o dispositivo legal acima mencionado está em conformidade com esse objetivo e, não sendo o caso, apresentará uma possível solução para essa divergência.

4 DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO INSTITUTO DA COLAÇÃO COMO NORMA DE DIREITO MATERIAL: A REGRA TRAZIDA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SERIA A MAIS JUSTA?

Como visto até então, o legislador pátrio - e quiçá o doutrinador brasileiro - não se preocupou em definir a natureza jurídica do instituto da colação e em refletir sobre as consequências dessa definição. Assim, ao longo deste trabalho constatou-se a natureza de direito material do instituto em apreço e, com isso, concluiu-se ser do Código Civil a responsabilidade de reger as regras fundamentais e a essência da colação.

No entanto, percebeu-se também a existência de uma possível injustiça no dispositivo legal do diploma civilista que trata do valor a ser colacionado. Assim, o terceiro e último capítulo desta monografia terá como foco a análise dessa possível divergência entre a regra sublinhada pelo parágrafo primeiro do artigo 2.004 do Código Civil e o real objetivo da colação. Partindo da divergência e da injustiça indicadas, propor-se-á uma solução para que o dispositivo possa, de fato, atingir o escopo do instituto.

4.1 A (DES) PROPORÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O CÁLCULO DO VALOR A SER COLACIONADO E O ESCOPO DA NORMA

Muito embora o Direito Civil tenha como norte a proteção da liberdade individual e da propriedade privada, este ramo do Direito, no decorrer da história, viu-se obrigado a se subordinar às normas e aos princípios constitucionais, na medida em que a Constituição da República Federativa do Brasil tornou-se a máxima norma fundamental de garantias e de deveres perante o ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁴

No que tange ao Direito das Sucessões, o ordenamento jurídico pátrio buscou privilegiar determinados indivíduos, a fim de que se garantisse a efetiva percepção e gozo do patrimônio construído dentro do núcleo familiar. Para tanto, optou o

⁸⁴ COSTA, A. R. L. 2016, p. 167.

legislador em preservar a esfera subjetiva desses indivíduos – em detrimento da livre autonomia da vontade do autor da herança – em relação à disposição de seus bens, inclusive quanto à declaração de vontade a ser concretizada após a sua morte, com a imposição da proteção à legítima dos herdeiros necessários,⁸⁵ alicerçada no princípio de igualdade das quotas patrimoniais entre os herdeiros.⁸⁶

Com isso, procurou-se evitar o tratamento desigual entre os herdeiros criando-se, para tanto, o instituto da colação, cujo escopo fundamenta-se na proteção do direito à herança e na isonomia entre os herdeiros, ambos positivados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente em seu *caput* e inciso XXX. Pode-se citar como fundamento deste instituto, ainda, a igualdade de legítima prevista no artigo 1.834 do Código Civil, que prevê que “descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”, e complementado pelo artigo 1.832 do mesmo diploma legal, segundo o qual “em concorrência com os descendentes (...) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

Portanto, depreende-se que a proteção legal aos herdeiros necessários engloba tanto um dever de abstenção atribuído ao autor da herança, uma vez que a legislação disciplinou diversos aspectos e restrições relacionados aos atos de liberalidade e testamentários por ele praticados, assim como visa à proteção dos herdeiros entre si, a fim de que um determinado sucessor não seja privilegiado em desfavor dos demais.⁸⁷

Em resumo, houve manifesta opção legislativa de limitação da autonomia privada nas práticas de doação, para evitar que esse tipo de liberalidade fosse utilizado de forma diversa daquela para o qual foi criado, isto é, que não fosse aproveitado com o objetivo de violar as disposições legais expressas quanto à ordem da vocação hereditária ou à parte legítima dos herdeiros necessários. E, assim, o artigo 544 do Código Civil determinou que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe

⁸⁵ COSTA, A. R. L. 2016, p. 168

⁸⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito civil**. 21. ed. Revisada e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. vol. VI – Direito das Sucessões, p. 343, § 488.

⁸⁷ COSTA, A. R. L. 2016, p. 168.

por herança”, fazendo, desse modo, com que a doação, nestes casos, perdesse seu caráter de simples transferência gratuita de patrimônio e passasse a representar, conseqüentemente, o adiantamento da quota hereditária legítima assegurada aos sucessores.⁸⁸

No entanto, a despeito dos objetivos mencionados, pode-se notar – como será exposto a seguir – que determinadas regras e soluções trazidas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil brasileiros falharam ao tentar assegurar a igualdade de legítimas por meio do instituto da colação. Assim, as regulamentações legislativas, que deveriam garantir o direito à herança, a igualdade de legítimas e, conseqüentemente, a isonomia entre os herdeiros, acabaram por não lograr êxito neste propósito. Como resultado, a falha legislativa abriu brecha para que os herdeiros donatários – ou até mesmo seus coerdeiros – corressem o risco de ter seu patrimônio prejudicado, acarretando, por conseguinte, injustiças no trâmite sucessório e na partilha dos bens do *de cujus* doador.

Exemplifica-se: estabelecer que o valor a ser colacionado deva ser calculado de acordo com valor atribuído ao bem ao tempo da liberalidade, como assim exige o parágrafo primeiro do artigo 2.004 do Código Civil⁸⁹, pode acabar por gerar prejuízo patrimonial para os coerdeiros de toda a valorização posterior do bem. Seria este o caso de um imóvel doado pelo autor da herança ao seu filho trinta anos antes de seu falecimento e que tenha sido fortemente valorizado no decorrer desses anos pelo desenvolvimento urbano da região em que está localizado. Lado outro, utilizar como critério de cálculo o momento da abertura da sucessão, como disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 639, parágrafo único,⁹⁰ pode acabar por impor ao donatário o pagamento em excesso de um bem que já não existe ou não mais faz parte de seu patrimônio há muitos anos, como no exemplo de um apartamento doado há trinta anos pelo autor da herança ao seu filho, porém alienado há quinze anos pelo donatário. Nessa hipótese, quem suportaria o prejuízo da eventual

⁸⁸ COSTA, A. R. L. 2016, p. 168.

⁸⁹ Conforme redação integral do dispositivo: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade”.

⁹⁰ Conforme redação integral do dispositivo: “No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”

valorização do bem seria o donatário, ao ser obrigado a conferir valor possivelmente muito superior ao próprio benefício obtido com a alienação do bem.

Diante da evidente dificuldade de harmonização entre as legislações material e processual, bem como de busca pela garantia do fiel cumprimento do objetivo da norma em apreço, o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil⁹¹ propôs, de forma conjunta, uma divisão das hipóteses legais em duas categorias. A primeira delas considera as situações em que o donatário não mais possui o bem doado, hipótese na qual teria de colacionar o valor do bem de acordo com o expresso no parágrafo único do artigo 2.004 do Código Civil, ou seja, calculado ao tempo da liberalidade. Já a segunda categoria refere-se às situações em que o bem ainda faz parte do patrimônio do herdeiro agraciado com a doação do *de cuius*, condição em que a norma aplicável seria a prevista no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 1.014, parágrafo único,⁹² – dispositivo vigente à época da edição e publicação do Enunciado –, que determinava o cálculo do bem com base no valor que possuía ao tempo da abertura da sucessão.

Cabe destacar, de início, que a solução trazida pelo Enunciado 119 dá margem à fraude cometida pelo donatário obrigado a colacionar, uma vez que o beneficiário de má-fé poderia simular a venda do bem recebido por doação para que fosse colacionado seu valor ao tempo da liberalidade – caso fosse mais vantajoso do que colacionar o valor calculado ao tempo da abertura da sucessão –, já que, supostamente, o bem não mais pertenceria ao seu patrimônio.

Sobre o assunto, Flávio Tartuce afirma que

a *priori*, o enunciado doutrinário parece estar distante do texto legal, e da devida solução técnica de direito intertemporal, como antes exposto e na linha do que era defendido nas edições anteriores desta obra. Como visto, a regra no vigente sistema privado é a

⁹¹ Conforme redação integral do enunciado: “Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil)”.

⁹² Conforme redação integral do dispositivo: “No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

colação em substância, caso o bem ainda integre o patrimônio do donatário. Todavia, não se pode negar que o argumento da vedação do enriquecimento sem causa é sedutor, pela relação que mantém com os princípios da eticidade e da socialidade, dois dos baluartes do Código Civil de 2002. Diante desse *conflito interno*, o presente autor recomenda a análise causuística do problema. Em complemento, com a emergência do Novo CPC, veremos se esse enunciado será ou não cancelado em uma próxima *Jornada de Direito Civil*. De qualquer maneira, o conflito permanece, tendo o CPC/2015 perdido a chance de solucionar a controvérsia, pela repetição da mesma regra que está no art. 2.004 do Código Civil.⁹³

Contudo, o referido autor não se atentou ao fato de que a aplicação do disposto no Enunciado em questão não garante a inoccorrência de enriquecimento sem causa, já que apenas aplica as legislações existentes de maneira conjunta, cometendo as mesmas falhas já exemplificadas anteriormente e deixando de garantir que o instituto da colação atinja seus reais objetivos de igualdade e isonomia.

Assim sendo, o que se depreende é a ausência de coerência – e, conseqüentemente, de equidade – verificada quando o cálculo do valor a ser colacionado é feito de acordo com o momento do ato da liberalidade ou da abertura da sucessão – duas situações diametralmente opostas - na hipótese de o bem não mais fazer parte do patrimônio do donatário, uma vez que ambas as hipóteses legais estão fadadas a causar prejuízo, ora para o donatário, ora para os coerdeiros.

Cumprido consignar que outros países também pertencentes ao sistema de tradição romano-germânico utilizam como critério para a avaliação do bem a ser colacionado o valor à época da abertura da sucessão, na lógica do nosso Código de Processo Civil brasileiro. Como exemplo, cita-se o Código Civil italiano, mais especificamente o seu artigo 747, que, tratando do valor dos bens imóveis a serem colacionados, prescreve que “*La collazione per imputazione si fa avuto riguardo al valore dell’immobile al tempo della aperta successione*”.⁹⁴

Ainda no que se refere à legislação italiana, o valor da colação dos bens móveis segue o mesmo raciocínio do referente aos bens imóveis, conforme dispõe o artigo 750 do mesmo diploma:

⁹³ TARTUCE, F. 2016, p. 586.

⁹⁴ Tradução livre: a colação por imputação se faz de acordo com o valor do imóvel ao tempo da abertura da sucessão.

*La collazione dei mobili si fa soltanto per imputazione, sulla base del valore che essi avevano al tempo dell'aperta successione. Se si tratta di cose delle quali non si può far uso senza consumarle, e il donatario le ha già consumate, si determina il valore che avrebbero avuto secondo il prezzo corrente al tempo dell'aperta successione. Se si tratta di cose che con l'uso si deteriorano, il loro valore al tempo dell'aperta successione è stabilito con riguardo allo stato in cui si trovano (...).*⁹⁵

De maneira semelhante, é o que dispõe o artigo 2.109 do Código Civil português:

1. O valor dos bens doados é o que eles tiverem na data da abertura da sucessão. 2. Se tiverem sido doados bens que o donatário consumiu, alienou ou onerou, ou que pereceram por sua culpa, atende-se ao valor que esses bens teriam na data da abertura da sucessão, se não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido. 3. A doação em dinheiro, bem como os encargos em dinheiro que a oneraram e foram cumpridos pelo donatário, são atualizados nos termos do artigo 551.^o

Ainda, o Código Civil argentino, em seu artigo 3.477:

Los ascendientes y descendientes, sean unos y otros legítimos o naturales, que hubiesen aceptado la herencia con beneficio de inventario o sin él, deben reunir a la masa hereditaria los valores dados en vida por el difunto. Dichos valores deben computarse al tiempo de la apertura de la sucesión, sea que existan o no en poder del heredero. Tratándose de créditos o sumas de dinero, los jueces pueden determinar un equitativo reajuste según las circunstancias del caso.⁹⁶

Portanto, no que tange ao instituto da colação, percebe-se que não só o ordenamento jurídico brasileiro impõe normas aptas a causar desequilíbrio aos seus

⁹⁵ Tradução livre: A colação dos bens móveis será feita apenas por imputação, com base no valor que tinham ao tempo da abertura da sucessão. Em se tratando de coisas as quais não se pode fazer uso sem que sejam consumidas, se determinará o valor que teriam de acordo com o preço no momento da abertura da sucessão. Em se tratando de coisas que se deterioram com o uso, os seus valores quando da abertura da sucessão serão estabelecidos em atenção ao estado em se encontram (...).

⁹⁶ Tradução livre: Os ascendentes e descendentes, sejam uns e outros legítimos ou naturais que tiverem aceitado a herança com benefício de inventário ou sem ele, devem reunir à massa hereditária os valores dados em vida pelo defunto. Esses valores devem ser computados ao tempo da abertura da sucessão estando ou não em poder do herdeiro. Tratando-se de crédito ou somas de dinheiro, os juízes podem determinar um equitativo reajuste de acordo com as circunstâncias do caso.

jurisdicionados, como também outras legislações ao redor do mundo,⁹⁷ como as mencionadas neste e no capítulo anterior. Desse modo, mostra-se imprescindível a análise das normas existentes sobre a matéria e a busca por uma solução para a questão ora apontada, estipulando-se um critério adequado ao atingimento do escopo da norma de regência – obrigatoriedade da colação –, observada a acuidade no cálculo do valor do bem a ser colacionado pelo herdeiro necessário beneficiado pelo adiantamento de legítima.

4.2 POSSIBILIDADES PARA UM ADEQUADO EQUACIONAMENTO DO VALOR A SER COLACIONADO PELO HERDEIRO DONATÁRIO

A despeito do posicionamento dos autores citados no presente trabalho, restringir a disciplina legal do instituto de colação ao disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil parece não acarretar na solução mais justa para hipóteses de bastante relevância na sucessão, como aquelas em que o donatário não mais disponha do bem doado.

Como anteriormente explicado e exemplificado, supondo que o herdeiro donatário seja obrigado a colacionar valor cujo cálculo se baseie na época da abertura da sucessão, efeito muito prejudicial poderia recair sobre ele. Isso porque corre-se o risco de seu quinhão hereditário resultar em valor demasiadamente inferior àquele percebido pelos coerdeiros, visto que de sua quota poderia ser deduzido valor injusto e excessivo apresentado à colação. Nessa hipótese, seria imputada ao donatário certa responsabilidade de auferir determinado benefício financeiro quando do desfazimento do bem recebido em doação, a fim de que se alcançasse um equilíbrio monetário e de que não fosse ele prejudicado por ter que colacionar valor muito superior do que o obtido no momento de desfazimento do bem. Sendo assim, esse valor, então, supostamente mantido ao longo dos anos entre o desfazimento do bem e da abertura da sucessão, seria o exato montante declarado no inventário e descontado de seu quinhão.⁹⁸

⁹⁷ Cabe destacar que essas legislações são trazidas apenas a título exemplificativo e por isso não são objeto de análise desta pesquisa.

⁹⁸ COSTA, A. R. L. 2016, p. 173.

Em situações como essa, o que parece existir, a fim de que não ocorra as iniquidades e excessos mencionados, é a presunção de que a alienação ou o desfazimento do bem recebido pela liberalidade do *de cuius* doador acarreta tamanho benefício ao herdeiro donatário capaz de superar as oscilações de mercado e a potencial valorização daquele bem no decorrer do tempo, ou ainda que o proveito econômico obtido com aquele bem seja investido e gere frutos de monta igual ou superior ao valor atual do bem no mercado – valor esse a ser colacionado.⁹⁹

Todavia, é evidente que tal presunção não se mostra razoável a ponto de ser exigida do sucessor como certa, mesmo que possível, pois depende de fatores externos alheios ao controle do donatário. Além disso, estar-se-ia impondo um ônus ao donatário que, na hipótese de não ser cumprido, poderia acarretar prejuízo, em vez de benefício, ao seu patrimônio.

Assim, não é admissível que o ordenamento jurídico obrigue um sujeito “a manter a todo custo rentabilidade econômica de algum bem recebido em doação, segundo uma ótica quase mercantilista, (pois,) pelo contrário, o princípio que vige é o de livre-iniciativa, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito”.¹⁰⁰ Isso porque àquele sujeito é “conferido o direito de domínio sobre suas propriedades, a fim de que goze os lucros ou incorpore as perdas” decorrentes de suas atividades.¹⁰¹ Dessa forma, o ordenamento jurídico não tem o condão de exigir que o herdeiro agraciado com a doação mantenha o produto resultado do desfazimento do bem recebido, por anos, a fim de garantir que não sofrerá prejuízo quando da obrigação de colacionar.¹⁰²

Portanto, resta claro não ser plausível a exigência de que o donatário colacione valor que não tenha sido por ele desfrutado e, em decorrência disso, seja privado de parte da herança. Essa hipótese não é compatível com o princípio da boa-fé objetiva que se espera das relações em sociedade – e que rege nosso ordenamento jurídico –, já que o sucessor que recebe o bem em doação e que dele se desfaz corre o risco de ter que despender patrimônio próprio para colacionar e, assim, desequilibrar as quotas hereditárias sua e de seus coerdeiros, caso não consiga multiplicar os frutos do bem recebido, superando fatores de mercado. Logo,

⁹⁹ COSTA, A. R. L. 2016, p. 173.

¹⁰⁰ Ibidem. p. 174.

¹⁰¹ Ibidem. p. 174.

¹⁰² Ibidem. p. 174.

não se pode atribuir ao herdeiro donatário este ônus influenciado pelo mercado capitalista, por natureza oscilatório, sob pena de causar-lhe grande injustiça e prejuízo.¹⁰³

Por esses motivos, uma possível solução para que o escopo da norma em apreço seja atingido e resulte na proteção das garantias previstas no ordenamento jurídico é a seguinte: na hipótese de o bem ainda fazer parte do patrimônio do donatário, ele deve ser colacionado em substância e, portanto, deve ser colacionado com base em seu valor de mercado ao tempo da abertura da sucessão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil. Entretanto, na hipótese de o bem não mais compor o patrimônio do herdeiro obrigado à colação, o cálculo de seu valor deve ser feito com base no proveito econômico que o herdeiro donatário efetivamente obteve com a alienação do bem, sendo, portanto, seu valor calculado com base na época em que o herdeiro donatário se desfez do bem recebido pelo *de cujus* doador, logicamente corrigido monetariamente. A referida correção mostra-se indispensável para evitar que o donatário experimente, em consequência da inflação, indevida vantagem, já que o tempo decorrido entre, por exemplo, a alienação do bem e a abertura da sucessão pode ser bastante longo. Indispensável também para que os demais coerdeiros não sejam prejudicados por perdas inflacionárias em razão da detenção do bem pelo herdeiro donatário.

Nesse sentido, exemplifica e ensina Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Imagine-se que o bem doado, que se encontra tombado pelo patrimônio, tenha sido vendido pelo herdeiro donatário cinco anos antes do falecimento do autor da herança pelo preço de R\$ 6.000, enquanto o seu valor na data do passamento seria de R\$ 60.000, uma vez que a restrição do tombamento não mais existia. Esse mesmo exemplo pode ser considerado de modo inverso, ou seja, o herdeiro donatário recebeu por ocasião da venda R\$ 60.000, mas quando do passamento este bem só valia R\$ 6.000, porque, nesse meio tempo, fora tombado pelo patrimônio. Essas situações revelam quão injusta é a tese de que o valor dos bens, mesmo quando não estiverem na propriedade do herdeiro donatário, devem ser apurados pelo seu valor à época do falecimento. A apuração do valor do bem doado deverá ser realizada [...] de sorte a não acarretar prejuízos ao herdeiro donatário ou aos demais herdeiros, evitando possível enriquecimento ilícito de um deles. Portanto, o valor a ser conferido será o valor do benefício: se o herdeiro ainda tiver o bem, seu valor será o da época do passamento; se já não mais o possuir, o valor do

¹⁰³ Ibidem. p. 174.

benefício será aferido a época em que ele ocorreu, devidamente corrigido.¹⁰⁴

Como no exemplo apresentado pelo autor, o que se percebe de forma clara é a intenção de evitar o enriquecimento sem causa dos coerdeiros, garantindo a isonomia entre eles. Tal intuito pode ser alcançado determinando-se que a colação seja realizada com base no cálculo do valor do bem que não mais pertence ao patrimônio do herdeiro donatário baseado na época de seu proveito econômico, isto é, no momento da alienação do bem anteriormente recebido pela liberalidade do *de cuius* doador.

Para ilustrar, pode-se citar a hipótese de um terreno permutado pelo donatário com determinada construtora por apartamentos que nele seriam construídos. Nessa hipótese, já que o terreno não mais faz parte do patrimônio do donatário, esse terá de conferir o valor do proveito econômico que obteve com a permuta, isto é, o valor dos apartamentos recebidos em troca, com a devida correção monetariamente.

E foi com esse entendimento que os desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0415333-5, por unanimidade de votos, proveram o recurso interposto e reformaram a decisão interlocutória que definiu que o valor do bem a ser trazido à colação deveria corresponder ao valor do bem avaliado na época da abertura da sucessão, determinando que o fosse calculado com base no valor da alienação do bem, corrigido monetariamente na data da abertura da sucessão:

INVENTÁRIO - COLAÇÃO - FALECIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - ARTIGO 1.792 DO CÓDIGO CIVIL/16 E 1.014, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DO BEM DOADO PRECEDENTE AO PASSAMENTO - VALOR DO BEM CORRESPONDENTE AO DA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO, MEDIANTE AVALIAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTENDIMENTO QUE PODE LEVAR A DISTORÇÕES, GERANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO DA ALIENAÇÃO DO BEM, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS INDICES OFICIAIS NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO - RECURSO PROVIDO -

¹⁰⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume IX, tomo I - 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Xiii, p. 153 – 154.

DECISÃO REFORMADA 1. No caso de falecimento anterior à vigência do Código Civil de 2002, aplicam-se as disposições sucessórias do Código Civil de 1.916, à luz dos artigos 1.787 c/c 2.041 do Código Civil/02. 2. Se a intenção da lei, através do instituto da colação, é igualar os quinhões hereditários, fazendo justa a partilha dos bens deixados pelo de cujus, deve-se trazer à colação o valor do bem que efetivamente cresceu ao patrimônio do donatário, sob pena de enriquecimento sem causa por parte dos demais herdeiros, ou mesmo do próprio donatário. Assim, no caso de alienação do bem pelo herdeiro donatário precedente ao passamento, o valor trazido à colação deve corresponder ao valor da alienação, corrigido monetariamente na data da abertura da sucessão. 3. O instituto da correção monetária tem o propósito de atualizar o poder de troca da moeda, defasado pelo processo inflacionário. Não representa enriquecimento tampouco empobrecimento para a parte, mas deflagra o valor atualizado do dinheiro - entendido como instrumento de troca -, de forma correspondente ao que representava a moeda à época e desde o período em que se pretende corrigir. (TJ-PR - AI: 4153335 PR 0415333-5, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 05/11/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7748)

Do voto proferido pelo relator do mencionado precedente, extrai-se o seguinte trecho, por oportuno e de tamanha relevância à solução ora apresentada:

Assim, em que pese a exegese realizada pelo digno juízo da causa, referido entendimento pode levar a distorções, pois não se pode impor ao herdeiro donatário (ou aos demais herdeiros) que arquem com as oscilações de mercado que não os beneficiou ou prejudicou. (...) Se o bem foi alienado antes da abertura da sucessão, o valor a ser integrado ao inventário deve corresponder ao valor da alienação do bem devidamente corrigido na data da abertura da sucessão, e não o do valor do bem avaliado na data da abertura da sucessão, sob pena de se impor ao donatário ônus - ou bônus - futuros, que nada lhe representou a título de acréscimo ou decréscimo patrimonial. Não se estará, assim, igualando, senão desigualando o valor dos quinhões hereditários. (...) Havendo alienação do bem doado precedentemente à data da abertura da sucessão, esse deve ser o valor atualizado - o da alienação -, pois correspondente ao acréscimo de riqueza que representou a liberalidade, proporcionando igualdade dentre os quinhões hereditários.

Assim, o que se percebeu, neste precedente, foi a preferência dos julgadores em assegurar o real objetivo do instituto da colação e, com isso, garantir a igualdade das legítimas dos coerdeiros, em detrimento da aplicação literal da lei à época vigente – o que causaria prejuízo ao herdeiro obrigado à colação. Em razão disso, impuseram a avaliação do bem a ser colacionado com base no valor que

efetivamente foi acrescido ao patrimônio do herdeiro donatário, isto é, o valor da alienação, muito embora não exista previsão legal expressa para tanto. Como consequência, restou garantida e assegurada a isonomia entre os envolvidos, fazendo-se uma partilha mais justa.

Diante de todo o exposto, pode-se pensar na existência de duas formas de efetuar a colação nos autos do inventário, a fim de que o real escopo do instituto seja atingido, e de que se evite o enriquecimento sem causa de qualquer um dos herdeiros e de que seja garantido o direito à herança, à igualdade de legítimas e à isonomia entre os herdeiros. A primeira delas é com base no valor do proveito econômico (benefício), devidamente atualizado, obtido com a alienação ou desfazimento do bem anteriormente recebido pelo herdeiro donatário, na hipótese de o bem não mais fazer parte de seu patrimônio. A segunda é com base no valor do bem à época da abertura da sucessão, na hipótese de o bem ainda integrar o patrimônio do donatário. Dessa forma, ambas as possibilidades apresentadas visam à preservação da quantia efetivamente antecipada ao herdeiro donatário pelo *de cuius* doador, de modo a adequar cada caso ao real proveito econômico percebido pelo herdeiro donatário.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, buscou-se definir a materialidade do instituto da colação, além de delimitar seu escopo e comprovar que a forma com que é atualmente aplicado não é a mais adequada para o cumprimento de seus objetivos, tampouco a mais justa.

Para tanto, fez-se, inicialmente, uma breve análise do instituto da colação e de qual norma deve ser aplicada para regular o momento do cálculo do valor a ser colacionado – aquela que toma como base a época da liberalidade, como previsto no parágrafo único do artigo 2.004 do Código Civil, ou a que considera a época da abertura da sucessão, como dispõe o parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil. Diante dessa análise, constatou-se que existe apenas uma mera e rasa discussão sobre o assunto e, ainda, que predomina o entendimento de que essa controvérsia se resolveria com a simples aplicação dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que o parágrafo primeiro de seu artigo 2º prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No entanto, mostrou-se evidente a necessidade de uma análise mais rigorosa a respeito do instituto da colação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não se preocupa em estabelecer sua natureza jurídica e, por isso, ambos os códigos – Civil e Processual Civil – buscam regular a matéria sem quaisquer critérios específicos, o que acaba por gerar insegurança jurídica e, por vezes, injustiça.

Assim, como forma de aprofundar esse estudo, fez-se uma análise das naturezas das normas jurídicas na legislação pátria, a partir da qual se identificou que enquanto as normas jurídicas de direito material guardam relação com o cotidiano, regendo condutas sociais e determinando o que pode, não pode, deve ou não deve ser feito, as de direito processual têm o condão de conduzir a forma como o Estado será provocado e como as normas materiais serão tratadas para que seus efeitos sejam produzidos e assegurados, com o fim de entregar aos jurisdicionados o bem da vida, ou seja, o que lhes é de direito.

Com isso, constatou-se a natureza material do instituto da colação e, por consequência, da regra que determina o valor do bem a ser colacionado na hipótese desse não mais fazer parte do patrimônio do herdeiro donatário, uma vez que a norma em questão tem por objetivo determinar *o que* deve ser feito no momento da colação, ou seja, qual o valor a ser colacionado – e não *como* deve ser feito, ou seja, qual a forma e o procedimento para tanto.

Partindo dessa premissa, isto é, da natureza material do instituto da colação e da consequente aplicação da regra disposta no parágrafo primeiro do artigo 2.004 do Código Civil, passou-se a analisar se a regra material apresentada seria a mais justa e se ela estaria em conformidade com o real escopo do instituto da colação, qual seja, a garantia do direito à herança, à igualdade de legítimas e à isonomia entre os herdeiros, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer um deles. No entanto, em decorrência das possíveis injustiças geradas pela aplicação daquela regra em determinadas situações, constatou-se que nossa legislação não vem tratando a matéria da forma mais correta e pertinente possível.

Assim, concluiu-se que tanto o Código de Processo Civil quanto o Código Civil brasileiros dispõem de regras que não atingem o escopo do instituto da colação e não evitam, com isso, o possível enriquecimento sem causa dos herdeiros, motivo pelo qual propõe-se que, na hipótese de o bem não mais pertencer ao patrimônio do donatário, o valor a ser colacionado deva ser aquele do proveito econômico obtido com o desfazimento do bem – e não o valor referente ao momento da liberalidade ou da abertura da sucessão. Por outro lado, na hipótese de o bem ainda fazer parte do patrimônio do donatário, sugere-se que se deva colacionar o valor de mercado atual do bem. Apenas dessa forma seria possível garantir a isonomia entre os herdeiros, além de não dar margem ao enriquecimento ilícito dos envolvidos no trâmite sucessório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ANDRADE, Maritza Franklin Mendes de. **Do instituto da colação no direito das sucessões brasileiro: aspectos teóricos e práticos**. 2008. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

BARROS MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962, p. 291.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4^a ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1945.

CARNELUTTI, Francesco. Profilo dei rapporti tra diritto e processo. **Rivista di Diritto Processuale**, 1960, v. 35, n.4.

CARVALHO SANTOS, J. M. DE. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, v. 25.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 31^a ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: volume 5 - família, sucessões**. 8^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Anderson Rocha Luna da. Antecipação de herança aos descendentes e ao cônjuge: procedimento de colação e avaliação dos bens à luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 68, p.165-171, ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: volume 1 - introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINIZ, M. Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 22.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro – Direito das Sucessões**. 30^a ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada.** 17ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** v. 7 - Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** v. 1 – Parte Geral. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo curso de direito civil:** v. 7 – Direito das Sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** volume 7 - direito das sucessões. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Direito intertemporal brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: RT, 1968.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões.** 2ª ed. V. I e III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

_____. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista dos Tribunais** São Paulo, RT v. 837, jul. 2005.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. **Comentários ao Novo Código Civil:** Do Direito das Sucessões. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2003, vol. XXI.

PELUSO, Cezar; GODOY, Claudio Luiz Bueno de (Coord.). **Código Civil comentado:** doutrina e jurisprudência Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9ª ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2015. XIV.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito civil.** 21ª ed. Revisada e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. vol. VI – Direito das Sucessões.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (Coord.). **Código Civil comentado.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** volume 6 - direito das sucessões. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 20^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. xlvii.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21.

_____ **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v. 1 – Teoria Geral do Processo. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual). In: AMARAL, Guilherme Rizzo e MACHADO, Fábio Cardoso (org.). **Polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.